

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: Senado Federal – Senador
ARLINDO PORTO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresento esta complementação de voto apenas para manifestar-me em relação ao Projeto de Lei nº 7.548, de 2017, que fora agora apensado à presente proposição.

O Projeto de Lei nº 7.548, de 2017, de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe alteração no artigo 9º do Código Penal Militar, com o propósito de aperfeiçoar a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes militares em tempo de paz.

Em que pese concordar com as preocupações externadas pelo referido parlamentar na justificativa de sua proposição, o substitutivo que apresentei e debati nesta Comissão já contempla integralmente a alteração legislativa proposta, motivo pelo qual mantenho o texto já discutido no âmbito do Projeto de Lei nº 2.014, de 2003.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 1.837/2003 e 7.779/2010; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.770/2014; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013, 692/2015 e 7.548/2017, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.014/2003,
5.096/2009, 5.704/2013, 692/2015 E 7.548/2017

Redefine a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

III – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em razão de atividade militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, são da competência da Justiça Militar da União os crimes militares, mesmo que dolosos

contra a vida, cometidos no contexto:

I – do cumprimento de atribuições das Forças Armadas estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação militar das Forças Armadas, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969;

d) art. 23, inciso XIV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

III – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

§ 2º Considera-se atividade militar o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem e na participação em operações de paz, decorrentes do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Preservadas as atribuições exclusivas das polícias, são também consideradas atividades militares os patrulhamentos e as inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.” (NR)

Art. 3º O caput e o § 2º do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares dos Estados e do Distrito Federal, o juiz, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público,

encaminhará os autos do inquérito policial militar ao tribunal do júri.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator